



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000443/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.980 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de janeiro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente RH INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação *in natura*. Assim, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abarca todas as distribuições/prestações *in natura* - ou seja, que não em dinheiro -, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida *ticket*, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, em razão da compreensão exposta no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO em razão da aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011 às hipóteses de fornecimento da utilidade alimentação em tickets. Os Conselheiros CLEBERSON ALEX FRIESS e ARLINDO DA COSTA E SILVA divergiram por entenderem que a aplicação do referido parecer restringe-se à hipótese de fornecimento da alimentação propriamente dita.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 303 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra o interessado acima identificado correspondente à parte dos terceiros destinadas à Seguridade Social. O crédito apurado, consolidado em 17/09/2010, com ciência pessoal pelo interessado na mesma data, consubstanciou-se no valor originário de R\$107.198,12, que acrescido de multa e juros totalizou a quantia de R\$181.894,25, e é relativo ao período de 01/2006 a 12/2006. (DEBCAD: 37.274.1983).

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados celetistas e temporários. As remunerações foram apuradas nas folhas de pagamento.

O estabelecimento CNPJ 03.573.863/000146 possui convênio com o FNDE para pagamento de salário-educação.

As bases de cálculo não foram incluídas pela empresa nas GFIPs enviadas antes do início da ação fiscal.

Da impugnação

O interessado contesta parcialmente o lançamento, aduzindo as seguintes razões, expostas a seguir, em síntese.

(...)

Dos procedimentos administrativos após a impugnação

Tendo em vista a impugnação parcial e a solicitação de desmembramento para pagamento da parte não impugnada, os autos foram desmembrados e emitida guia para pagamento. A época, a empresa não efetuou o pagamento da parte incontroversa, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Revelia.

(...)

Como afirmado, a impugnação, restrita aos valores relativos ao fornecimento de alimentação, foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 315 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* em dezembro de 2004, quando possuía a denominação de Select Investimentos, incorporou a empresa RH Internacional, passando, a partir de então, a ter todos os seus direitos e deveres, em especial a inscrição junto ao PAT, válida até o ano de 2007;

* acrescenta que, após a incorporação, a Select Investimentos alterou sua denominação para RH Internacional, mas manteve o seu CNPJ;

* aduz que a teor do art. 1.116 do CC e do art. 227 da Lei das S/A., na incorporação, a sucessão atinge todos direitos e obrigações;

* jurisprudência, RFB e PGFN entenderiam que não incide contribuição previdenciária no auxílio-alimentação, mesmo sem inscrição no PAT;

* solicitação redução da multa em 50%

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Alimentação. Ticket A discussão dos presentes autos cinge-se à alimentação fornecida em *ticket* aos segurados. O lançamento decorreu do fato de a recorrente não ostentar a inscrição no PAT, a despeito de ser sucessora de empresa que se encontrava inscrita no PAT.

Levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 11, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

À evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

Todavia, é preciso considerar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Como na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação *in natura* e o referido Parecer refere-se a pagamentos *in natura*, concluo que a não

incidência da contribuição previdenciária sobre a alimentação abarca todas as distribuições/prestações *in natura* - ou seja, que não em dinheiro -, incluindo tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida *ticket*, mesmo sem a devida inscrição no PAT.

No caso sob exame, o fornecimento ocorreu em ticket, razão pela qual, independentemente da inscrição, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

Portanto, assiste razão à recorrente, devendo o recurso ser provido, restando prejudicada as demais razões recursais, em especial aquela relativa ao pleito de redução da multa em 50%.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator